



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007061-79.2018.8.19.0064

APELANTE: BRUNO CINCINATO BESERRA E MARRIETE ANTUNES PASSOS BESERRA

APELADO: DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REVOGA O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DOS ORA APELANTES PELO APELADO. CORRETA A SENTENÇA NO CAPÍTULO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Apelação Cível n.º 0007061-79.2018.8.19.0064, em que figuram como apelantes, **Bruno Cincinato Beserra e Marriete Antunes Passos Beserra**, sendo parte apelada **Delta Fomento Mercantil Ltda.**, acordam os Desembargadores da **Décima Câmara de Direito Privado**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por **Bruno Cincinato Beserra e Marriete Antunes Passos Beserra**, sendo parte embargada apelada **Delta Fomento Mercantil Ltda.**, alegando que a operação de crédito representada pela Nota Promissória não chegou a se concretizar, pois à época da tomada do empréstimo, os embargantes não eram mais sócios da empresa jurídica



contratante. Que assinaram equivocadamente a Nota Promissória, não imaginando que seria posteriormente utilizada, em inequívoca má-fé do exequente. Atribuem ao exequente o dever de comprovar que o empréstimo foi realizado com a creditação em favor da conta dos embargantes.

Ao final, pugnam pela: (i) nulidade da Nota Promissória, devendo o exequente comprovar a transferência bancária do valor para a empresa BOM DEMAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.; (ii) condenação da EMBARGADA ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Contestação, id. 31, alegando que em 15/02/2011, a empresa Bom Demais Indústria e Comércio de Material de Higiene e Limpeza Ltda. ("Bom Demais") emitiu em favor de Delta Fomento Mercantil Ltda. ("Delta") Nota Promissória no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vencimento para o dia 17/05/2011, na qual os Embargantes figuraram como avalistas e devedores solidários. No entanto, na data avençada, sem relevante razão de fato ou direito, o crédito objeto da lide não foi pago, conforme estabelecido no título, não restando outra opção senão ajuizar a competente Ação de Execução contra a Bom Demais (emitente do título executivo extrajudicial) e os Embargantes (avalistas e devedores solidários). Que não há qualquer prova do alegado, impondo-se a improcedência dos pedidos.

Em sentença, id. 108, o douto Juízo *a quo* acolheu a impugnação à gratuidade de justiça e no mérito, julgou improcedente o pedido deduzido através dos Embargos à Execução, pois comprovada a formalização do título executivo extrajudicial representativo da dívida, bem como a ausência de pagamento. Que a alegação de não serem mais sócios da empresa não os exime da obrigação firmada pelo título executivo. Aduz, que a Nota Promissória é representativa do título, gozando de presunção de existência e validade, que deveria ser elidida pelos embargantes, o que não ocorreu.

Insatisfeitos, os Embargantes interpuseram recurso de apelação, id. 121, às fls. 1011/1025, requerendo a reforma da sentença para a concessão da gratuidade de justiça e afirmando, em síntese, que suas despesas são custeadas por seu pai, e atualmente não possui capacidade financeira.



Em contrarrazões constantes do id. 145.

É o relatório.

VOTO

De imediato, impende ressaltar que o presente recurso de apelação fora interposto dentro do prazo estabelecido na regra do art. 1.003, §5º, do CPC/2015, restando atendidos, igualmente, os demais requisitos de admissibilidade recursal (intrínsecos e extrínsecos).

A questão jurídica devolvida restringe-se à revogação da gratuidade de justiça.

Diante da devolução parcial, verifica-se a preclusão relativa à improcedência dos embargos à execução.

Na hipótese, ao impugnar a gratuidade de justiça concedida aos embargantes, provou o ora Apelado que os embargantes residem no mesmo endereço daquela da época da contratação, cuja localização, corresponde a bairro de classe alta, a saber, Rua José Luiz Ferraz n. 200, apartamento 313, Recreio, assim como, o endereço onde foram citados, Rua Rache de Queiroz n. 50, Barra da Tijuca e/ou Rua Jornalista Augusto Vilas Boas n. 50, Barra da Tijuca.

Destaque-se que o alegado veio devidamente demonstrado com fotos e localização no “Google Maps”, representando, portanto, o primeiro indício de capacidade financeira dos Apelantes.

Outro indício comprovado é o consumo de energia bastante alto para a alega hipossuficiência. Observa-se que no mês de maio de 2018, o consumo correspondeu a R\$ 3.650,18 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos), em junho do mesmo ano, a conta foi no valor de R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais); e no mês de julho, a conta alcançou R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme faturas constantes do id. 55, fls. 5/6.

Por seu turno, a contraprova foi data vênua, insuficiente, pois, juntadas apenas decorações de IR da 2ª Apelante sem rendimentos, não obstante o endereço



declinado na Av. das Américas n. 10333, Bl. 3, apto. 1503, além mero extrato bancário do 1º Apelante em uma única conta.

Por fim, o Apelado acosta acórdão proferido pela E. 7ª Câmara Cível em processo diverso, APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0014407-34.2018.8.19.0209, negando o benefício da gratuidade.

Ante o exposto, recebo o recurso de Apelação, negando-lhe provimento, majorando-se os honorários sucumbenciais fixados, na sentença, para 12% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA